



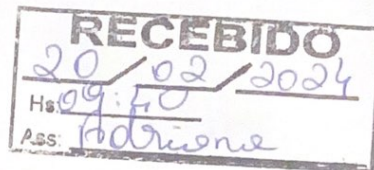
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CNPJ: 15.023.971/0001-24

Ofício nº 44/2024/JUR

Paranatinga, 19 de fevereiro de 2024.

De: Ilmo. Sr. Daniel Schilo
Assessor Jurídico

Para: Exmo. Sr. Wellington Miranda Passos
Vereador



Exmo. Sr. Vereador;

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, conforme solicitado mediante ofício, encaminhar resposta acerca do assunto abordado, qual seja a legalidade quanto ao Projeto de Lei de nº 150/2023.

Em anexo parecer acerca da regularidade do projeto.

Sendo o que tenho para o momento, reitero votos de elevada estima e a mais distinta consideração.


DANIEL SCHILO
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 447/2017
OAB/MT Nº 9954



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 066/2023

Assunto: Regularidade do Projeto De Lei Nº. 150/2023 Da Prefeitura De Paranatinga/MT.

Solicitante: Prefeitura De Paranatinga/MT.

Preambularmente, importa realçar que o presente parecer técnico jurídico é elaborado no sentido avaliar a regularidade do Projeto de Lei nº. 150/2023 da Prefeitura de Paranatinga/MT.

É o relatório.

Passo a opinar.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Paranatinga/MT a contratar com o Banco do Brasil S/A operação de crédito com outorga de garantia.

Pelos termos do Projeto de Lei em epígrafe, o Poder Executivo Municipal estaria autorizado a contrair financiamento no valor de até R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais) para a recuperação de malha viária com capa asfáltica nos bairros de Paranatinga/MT, a serem pagos em 108 (cento e oito) parcelas com carência de 12 (doze) meses.

Os pagamentos do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros serão efetuados através de débito em conta corrente de titularidade do Município de Paranatinga/MT, mantida na agência do Banco do Brasil S/A, a ser indicada no contrato.

2. Da Legalidade

O presente Projeto de Lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser levado a cabo pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.



Está o Município de Paranatinga/MT plenamente autorizado a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do Art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento junto a outras instâncias de governo para os fins descritos na justificativa do Projeto de Lei e como também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do Art. 30).

Por fim, pode e deve o Município de Paranatinga/MT, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88, estabelecer contratação com órgãos do Estado, como no caso, com vistas a atingir objetivos em comum - especialmente em face do impacto de políticas agrárias, educação e saúde em face da população em geral.

Já no tocante à Lei Maior do Município, ou seja, sua Lei Orgânica, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos seguintes dispositivos, por tratar de matéria de interesse eminentemente local, *in verbis*:

“Art. 36 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 37 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições além de outras:

(...)

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

(...)

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante, prévia autorização da Câmara”;



Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais supracitados.

Desta forma, no que tange à legalidade, referido projeto de lei apresenta-se regular.

3 - Da Constitucionalidade

In casu, não será ofertada nenhuma garantia, portanto, não se faz presente nenhuma vedação contida na Constituição Federal, conforme se depreende de seu Art. 167, IV, § 4º que assim disciplina, *verbi gratia*:

“Art. 167 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta”.

Ao que se pode ver, possui amparo constitucional a pretensão do Chefe do Executivo na operação de crédito, na medida em que não desrespeita nenhuma das vedações.



Salienta-se apenas quanto às operações normais de crédito, de caráter orçamentário, a Resolução do Senado nº. 43, de 2000, em seu Art. 15, impede-as 120 dias antes do término do mandado executivo, o que deverá ser observado no ato de contratação.

4. Da iniciativa

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei é de cunho orçamentário, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 48 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios subvenções”.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

5. Da redação

5.1. Observância das regras da Lei Complementar nº. 95/1998

Em relação à redação do Projeto de Lei, o mesmo segue as regras da Lei Complementar nº. 95/98.

6. Do tipo legal

O Alcaide Municipal apresentou o veículo legislativo “Projeto de Lei Ordinária” para disciplinar matéria afeta a alteração de legislação de natureza orçamentária.

Matérias de natureza orçamentária não se enquadram naquelas reservadas à Lei Complementar, elencadas na Lei Orgânica Municipal de Paranatinga/MT, em seu Art. 47.

Assim sendo, foi correta a utilização do tipo legislativo Projeto de Lei Ordinária para dispor sobre o Plano Plurianual do Município.



7. Da Capacidade de Endividamento do Ente Público

Conforme determina a legislação, o município possui uma margem, ou um limite para contrair empréstimos e financiamentos.

Nos termos do Art. 3º, inciso II da Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, os municípios não podem exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da sua receita corrente líquida.

Por sua vez, a mesma Resolução define, em seu Art. 2º, como Receita Corrente Líquida, “o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzido a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.

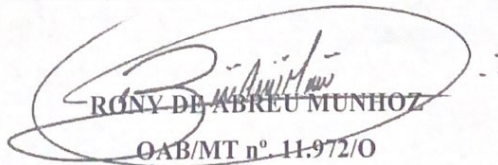
Diante disso, a outra conclusão não se chega senão a de que a proposta apresentada se encontra consonante com a norma.

8. Conclusão

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário da Edilidade o Projeto de Lei nº. 150/2023 da Prefeitura de Paranatinga/MT, para sua apreciação e votação.

É o parecer, salvo juízo de maior valor.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2023.


RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O